

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LUIZA DUSTAN RIBEIRO DE SOUZA**

Análise do instituto de alienação parental na perspectiva da sociedade brasileira contemporânea

**Juiz de Fora – MG
2019**

LUIZA DUSTAN RIBEIRO DE SOUZA

Análise do instituto de alienação parental na perspectiva da sociedade brasileira contemporânea

Relatório final apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Profª Drª Kelly Cristine Baião Sampaio.

**Juiz de Fora – MG
2019**

LUIZA DUSTAN RIBEIRO DE SOUZA

Análise do instituto de alienação parental na perspectiva da sociedade brasileira contemporânea

Relatório final apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Na área de concentração em Direito de Família submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Profª Drª Kelly Cristine Baião Sampaio.
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Ma. Marina Giovanetti Lili Lucena
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Flávia Lovisi Procopio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Parecer da Banca

- Aprovado
 Reprovado

Juiz de Fora, 19 de junho de 2019

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma reflexão sobre o instituto da alienação parental a partir de levantamento bibliográfico, bem como de um estudo conceitual e prático da legislação brasileira perpassando os principais conceitos do direito de família e como a mesma é abordada na atualidade.

Perpassou-se também pelo papel desempenhado pela família na sociedade e como a sociedade, em seus momentos históricos e ideais interferem na formação da estrutura familiar e como tais relações influem diretamente na vida e na efetiva prevalência do melhor interesse das crianças e adolescentes preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, foram apontados avanços quanto ao tema, mas também conjeturas sobre possíveis melhorias quanto à proteção integral e quanto ao instituto da alienação parental em face de problemáticas e retrocessos apresentados pelos mais diversos atores envolvidos no tema e concluindo que, apesar de enfrentar problemas, a legislação brasileira sobre o tema é verdadeiro avanço e deve ser mantida, devendo ser aprimorada em sua prática.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT

The present work seeks to reflect on the institute of parental alienation based on a bibliographical survey, as well as a conceptual and practical study of the Brazilian legislation that permeates the main concepts of family law and how it is approached today.

It has also permeated by the role played by the family in society and how society in its historical and ideal moments interfere in the formation of the family structure and how these relations directly influence the life and effective prevalence of the best interests of children and adolescents advocated by the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Finally, advances were made on the subject, but also conjectures about possible improvements regarding the integral protection and the institute of the parental alienation in the face of problems and setbacks presented by the most diverse actors involved in the subject and concluding that, despite facing problems, the Brazilian legislation on the subject is a real advance and must be maintained and should be improved in practice.

Keywords: Family; Parental Alienation; Best Interest of the Child.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 AS RELAÇÕES FAMILIARES E SEUS CONCEITOS BÁSICOS AO LONGO DA EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....	8
2 A REALIDADE BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO E NA FAMÍLIA	12
3 ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO, LIMITES E DESAFIOS	16
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O trabalho surge a partir da percepção de que, em diversos âmbitos do direito, mas principalmente do direito de família, com foco específico no instituto da alienação parental, o Brasil e suas políticas públicas e atividades jurisdicionais e legislativas vem retornando a padrões e parâmetros conservadores já há muito superados, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sua efetividade na normativa infraconstitucional.

Muito se havia avançado em termos de concepção e entendimento sobre as múltiplas famílias existentes e o tratamento legal que as mesmas mereciam, conforme artigo 226, da Constituição Federal¹.

Contudo, o que vem se tornando perceptível é uma nova tentativa de implementação de um tradicionalismo no país, como o projeto de lei que visa revogar a Lei de Alienação Parental ou o projeto de lei que revoga a lei que garante o atendimento obrigatório às vítimas de estupro², o que não coaduna com a realidade social nem familiar brasileiras, nem com os princípios básicos norteadores do direito, como a dignidade humana, a igualdade, a liberdade, a proteção integral à criança e às múltiplas famílias contempladas na Constituição da República Federativa do Brasil.

Deste modo, o que se propõe nesse trabalho é uma reflexão sobre a implementação do instituto da alienação parental no contexto geral da realidade brasileira, analisando alguns limites do mesmo, com base em análise doutrinária e teórica, e também situações e dados práticos envolvendo a questão.

Neste contexto, inicialmente, no primeiro capítulo, se fará um estudo sobre os conceitos basilares do direito de família que circundam o tema, de forma a facilitar a compreensão do atual momento dos institutos e princípios sobre a família por uma ótica contemporânea.

Somente após uma base conceitual estabelecida, poderão então ser tecidas no segundo capítulo considerações acerca do atual cenário político, social e jurídico brasileiros, entendendo as relações familiares como dentro de uma multiplicidade de fatores sociais e históricos, que envolvem uma clara disputa de poder e questões de gênero.

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

² PL 10. 639/2018 e PL 6.055/2013

Sendo assim, parte-se para uma análise conjuntural da estrutural social e familiar atual no país, bem como o tratamento desigual dado as partes geralmente envolvidas e tradicionalmente abordados pela doutrina quando se trata de questões familiares, quais sejam o homem e a mulher e como tais relações influem diretamente em como as famílias e relações de poder se manifestam.

Exposto tal panorama social, no terceiro capítulo passa-se a adentrar mais profundamente questões concernentes à alienação parental, com o intuito de estudar o instituto para além de suas principiologias e abstrações, mas seus desafios e limites na prática forense, como projetos tais quais os tratados no presente trabalho, de revogação ou alteração da legislação sobre alienação parental, que podem prejudicar uma relação já conturbada e desigual, mas destacando também a sua importância como marco de maior proteção às crianças.

Por fim, no quarto e último capítulo, será feita um exame da atual construção do instituto da alienação parental, tecendo-lhe críticas, mas também conjecturando sobre possíveis formas de torná-lo mais efetivo visando a atender seus objetivos.

1 AS RELAÇÕES FAMILIARES E SEUS CONCEITOS BÁSICOS AO LONGO DA EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito, como ciência social aplicada, é uma área de estudos ampla, diversa e interdisciplinar, influenciando sobre suas posturas legislativas e jurisprudenciais não apenas fatores meramente legais internos de cada país, como também fatores históricos, sociais, econômicos e políticos (inclusive em caráter internacional) da sociedade em que o direito se insere.

No Brasil, a situação não é diferente, e o nosso direito é permeado por influências que extrapolam a letra da lei e que moldam a sua aplicação, na mesma medida em que a norma guia os contornos da sociedade, sendo verdadeira via de mão dupla em termos do que o direito contribui para a sociedade e vice-versa.

Nesse sentido, diversos fatores políticos, econômicos, sociais, interferem no caminhar do direito, principalmente no direito de família.³ Contudo, com o avanço da legislação, tendo

³ A família preponderante até, pelo menos, a primeira metade do século XX caracterizava-se como matrimonial, tradicionalista, preocupada em manter o “bom nome”, a reputação frente à sociedade e, neste sentido, era também patrimonialista, identificando posição social com a aquisição de respeito e dignidade das pessoas como um todo; e ainda patriarcal, em que há a figura diretiva do homem, neste contexto, tido como o “chefe” da

como principal marco a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, tais influências foram lapidadas ou eliminadas, para que o direito atendesse aos anseios sociais de forma mais igualitária.

A partir de exclusões e injustiças antes amparadas pelo direito, a Constituição Cidadã visou a proteger as liberdades e individualidades de todas as pessoas, detentoras de dignidade e merecedoras de proteção no âmbito familiar.

Apesar de o direito de família ser historicamente amplamente influenciado por ideias morais conservadoras⁴ o conceito de família atual garante pluralidade e igualdade entre as famílias, devendo-se falar agora não mais em um direito de família, como uma entidade única e estática, estagnada no tempo, mas sim num direito das famílias, compreendendo sua natureza multifacetada e ampla.

A concepção de família centraliza-se num ambiente de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo, se voltando à proteção da pessoa humana, adquirindo função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes (DIAS, 2016).

A estrutura familiar se reconstitui como uma família democrática, como explicita Maria Celina Bodin de Moraes, ao descrever o novo modelo familiar:

nesta família democrática, a tomada de decisão deve ser feita através da comunicação, através do falar e do ouvir. Entre marido e mulher, busca-se atingir o consenso; entre pais e filhos, a conversa e o diálogo aberto. Mas tampouco falta autoridade na família; no entanto é uma autoridade democrática que ouve, discute e argumenta. Sustenta-se que a autoridade deve ser negociada em relação aos filhos. Não há espaço para a tirania na família democrática, nem por parte dos pais e nem por parte dos filhos. Em síntese, segundo Giddens, a família democrática caracteriza-se pelos seguintes traços distintivos: igualdade emocional e sexual, direitos e responsabilidades mútuas, guarda compartilhada, co-parentalidade, autoridade negociada sobre os filhos, obrigações dos filhos para com os pais e integração social (MORAES, 2005, p. 52).

família, a quem os demais membros deveriam manter um respeito submisso. Havia uma divisão clássica de papéis, era o marido o provedor, e o que ditava as regras a serem respeitadas e seguidas pelos membros daquela casa. Já a mulher deveria ser boa esposa e mãe, a ela se atribuíam tão somente as tarefas domésticas. À época sobrepunha-se ao afeto, ao carinho, o dever de respeito, de subordinação ao cônjuge determinado ou aceito pela família.

⁴ A família, no Código Civil de 1916 era unicamente constituída pelo casamento indissolúvel, essencialmente hierarquizada, patriarcalista. Sendo o homem o chefe da família, conferia-se à mulher casada a condição de relativamente incapaz, sobrepondo-se a instituição à tutela da pessoa individualizadamente. Em prol do patriarcalismo, do patrimonialismo, do status familiar, reconhecia-se o filho advindo de justas núpcias, permitia-se o desquite consensual ou litigioso, sem feito de dissolução do vínculo conjugal, desde que comprovada a culpa de um dos cônjuges, repercutindo-lhe sanções como perda de guarda dos filhos, alimentos, e, em sendo a culpada a esposa, a perda do direito ao nome de casada.

A família está se tornando cada vez mais democratizada, em compasso com os processos da democracia institucionalizada em setores públicos; e tal democratização sugere que a vida familiar poderia combinar escolha individual e solidariedade social, principalmente considerando a família como a própria base da sociedade. O que se pode perceber é que quando há mudanças na família, as mesmas geram mudanças sociais e quanto mais democráticos forem os pequenos grupos (como os núcleos familiares), mais democrática será a sociedade na qual eles coexistem e vice-versa (MORAES, 2005).

Mantendo os institutos do direito das famílias nesse entendimento e com um olhar democrático, por óbvio que as noções de filiação e poder familiar também sofreriam alterações, isso pelo fato de que não mais é socialmente aceitável a colocação dos filhos apenas sob os cuidados da mãe, que eram adestradas para as atividades domésticas e sentiam-se proprietárias dos filhos, tampouco é aceitável o pretérito absoluto despreparo dos homens, que se propunham a ser meros provedores da família (DIAS, 2016). A realidade do país se alterou e agora não só as mulheres tiveram e quiseram ingressar no mercado de trabalho e foram, paulatinamente, conquistando seu espaço do mesmo, como os homens tiveram e desenvolveram gosto por uma vida também no ambiente doméstico e com um maior convívio e participação ativa na vida dos filhos (DIAS, 2016).

Além disso, com a desmatrimonialização e possibilidade de dissolução do vínculo, por meio do divórcio, a família, em vez de entrar em crise, como por muito tempo se pensou estar acontecendo, apenas transferiu seu foco, centralizando-se na pessoa dos filhos e no melhor interesse da criança e do adolescente. O rompimento do casamento ou da união estável dos genitores não pode nem deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado, ou seja, ambos os genitores possuem responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar não podendo a prole sentir-se objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos genitores e nem sofrer as consequências desse desenlace (DIAS, 2016).

Mas não é só. De acordo com Pereira (2017), estrutura do próprio poder de família, ou como é entendida pela doutrina, nacional e estrangeira, a autoridade parental, foi alterada para o entendimento de ser:

...um dever natural e legal de proteção da prole, derivado da parentalidade, ou seja, da própria função de ser pai ou mãe, protegendo e encaminhando os filhos para seu futuro, preparando-os para a vida e formando o seu caráter; diferente da conotação de poder que pode evocar uma espécie de domínio físico sobre o outro (MADALENO, 2017, p. 31).

O novo entendimento de poder familiar ou autoridade parental passa a ser então o de um “direito-dever, é o exercício da autoridade – advinda da responsabilidade – dos pais sobre os filhos, não uma autoridade arbitrária, escorada no interesse pessoal dos pais, mas sim no sentido de fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal” (MADALENO, 2017, p. 31). E tal responsabilidade para com a prole não cessa ou desaparece uma vez quebrado o vínculo matrimonial ou a união entre os pais, devendo os mesmos continuar a assistir e guardar pelos filhos e garantir que os seus interesses sejam resguardados e suas necessidades atendidas, inclusive quanto à convivência dos filhos com a família como um todo para seu melhor desenvolvimento (TEIXEIRA; RETTORE, 2017).

Entretanto, mesmo considerando que “o poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.” (TARTUCE, 2017, p. 903), nem sempre se dissocia a responsabilidade parental de possíveis incompatibilidades com o outro genitor, ou familiar. Como exemplo, “quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro” (DIAS, 2016, p. 907) perante os filhos, ocasionando inúmeros reflexos negativos nas vidas desses sujeitos vulneráveis e em processo de formação, o que caracteriza alienação parental, que vem a ser o foco deste trabalho.

Nesse sentido,

os problemas relativos a alienação parental surgem justamente quando, em função de dificuldades pessoais, o guardião, que está na posse direta da criança, abusa desta sua função e prerrogativa e culmina por exercê-la de forma contrária aos interesses do filho, com o fim último de atingir a pessoa do outro genitor. Os atos de alienação visam enfraquecer ou mesmo impedir o estabelecimento do vínculo afetivo do filho com o genitor desprovido da guarda. Desse modo, os atos de alienação praticados pelo genitor guardião atingem de modo direto o direito de convivência familiar da criança e, por via reflexa, também o direito do genitor de ter acesso e conviver com o filho. E os danos decorrentes dos atos de alienação não se resumem a violação do direito de convivência. Vão muito além, porque o afastamento intencional e premeditado pelo alienador deixa marcar e danos na personalidade da criança, possível de comprometer todo seu desenvolvimento psíquico a ponto, por exemplo, de não conseguir, na vida adulta, estabelecer vínculos afetivos (GIRARDI, 2017, p. 278/279).

No entendimento do problema em torno da alienação e seu caráter prejudicial à vida das crianças, inclusive por ser “uma pratica cada vez mais comum nas dissoluções das relações conjugais” (MORAES; TEIXEIRA, 2017, p. 545) e estando a legislação em pleno

alinhamento com o princípio da proteção integral à criança, foi criada no Brasil em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.318, chamada Lei de Alienação Parental, que busca regulamentar a situação e fornecer insumos e recursos à sociedade e ao Poder Judiciário para lidarem tanto com a prática como com os seus reflexos, visando tanto reduzir a incidência de alienações, mas também e principalmente reduzir os danos que tais condutas podem ocasionar na vida das crianças alienadas e, conseqüentemente, também na vida de seus genitores.

Percebe-se na lei então, um foco primordial em “assegurar o direito fundamental da ampla convivência familiar da criança, e garantir, no tempo certo e necessário, a presença concreta da dupla parentalidade na história de vida do filho”(GIRARDI, 2017, p. 285)

Nesse sentido, a lei, apesar de ensejar diversas críticas, inclusive relacionadas à sua aplicação e uso banalizado pelos operadores do direito, é bastante positiva e um verdadeiro avanço legislativo, sendo inquestionável seu mérito no que tange a inibição de abuso moral contra crianças (GIRARDI, 2017).

A preocupação com tais questões é recente, no entanto com a nova estrutura social, não há mais como manter a mesma concepção retrógrada e antiquada de modelo familiar, devendo se alterar também a interpretação do papel dos pais na vida dos filhos, bem como de suas responsabilidades, principalmente quando se analisa os resultados da alienação e os danos causados por ela.

os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revelasse o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos (DIAS, 2016, p. 909)

Nestes termos, para uma compreensão do instituto da alienação parental percebe-se necessário mais do que apenas um estudo dos institutos do direito de família como se encontram hoje, mas também um estudo sobre sua origem e sobre o contexto histórico e social do país como um todo, para uma compreensão ampla sobre sua aplicabilidade.

2 A REALIDADE BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO E NA FAMÍLIA

Caminhando, então, na reflexão de que o conceito e a lei de alienação parental surgem de uma real necessidade social e que se pauta em uma realidade de diversidade e

complexidade nas famílias, mas também de desigualdades envolvendo questões de gênero e disputas de poder, é imprescindível uma análise da mulher na sociedade e na construção dos seus papéis para que se entenda a dinâmica não só social, mas também da família.

Importante também destacar que, apesar de aqui se falar da mulher brasileira, fala-se na verdade apenas de algumas mulheres, visto que “no Brasil, a independência feminina tem marca de classe e cor” (SEIXAS, 1998, p. 91) e que “ a mulher não é definida por seus hormônios nem por instinto misterioso, mas pela maneira pela qual ela recupera, por meio de consciências alheias, seu corpo e sua relação com o mundo” (BEAUVOIR, 1949, v.II, p. 515, *apud* MIGUEL, 2014, p. 27). Deste modo, a mulher, como qualquer outro ser, é plural e moldado de acordo com as suas vivências, em se tratando então da mulher brasileira, a mesma estaria fadada a ser moldada pelas desigualdades socioeconômicas do país, devendo então se atentar sempre para as mulheres brasileiras em suas multiplicidades, mas também sempre tendo em mente os preceitos básicos de dignidade e equidade que devem ser aplicados a todos.

Isso posto, mesmo com todo o esforço da legislação para uma abordagem igualitária para homens e mulheres, apesar de as instituições patriarcais terem se transformado com o tempo, a dominação masculina e a cultura machista permanecem arraigadas na sociedade brasileira, o que influi diretamente em como as relações familiares se transmitem para as crianças e como tais relações, quando em disparidade com os princípios constitucionais estabelecidos para a família e para a pessoa humana genericamente, podem reforçar um ambiente fértil à prática de alienação parental.

Um exemplo de tal influência das relações de poder sobre a infância é o fato de que, apesar de os casos comumente tratados serem os de alienação parental em face de dissoluções litigiosas de uniões, não se deve olvidar que também há a alienação durante o casamento ou união estável, geralmente voltada para a figura materna, e que tal prática alienante está diretamente relacionada à violência doméstica, visto que dita violência pode tomar contornos não só físicos, mas também morais e psicológicos, cuja incidência no país é expressiva, e que, apesar de tais campanhas de desqualificação nem sempre chamarem atenção, podendo passar despercebida até pela própria vítima, as mesmas podem gerar prejuízos graves ao vínculo entre mãe e filho (RAMOS, 2016).

Diversos dados corroboram o acima exposto no tocante a violência contras as mulheres, como por exemplo, o fato de que, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil ocupa a 5ª posição mundial no tocante a homicídios de mulheres, sendo que 27,1% de tais crimes ocorrem no domicílio da vítima, indicando a alta domesticidade dos

homicídios de mulheres, conforme o mapa da violência de 2015, sendo inclusive a residência também o local privilegiado de ocorrência da violência não letal, que é significativamente superior para o sexo feminino (71,9%) (WAISELFISZ, 2015).

Ainda conforme os dados do mapa da violência, no caso de adolescentes, as agressões dividem-se entre os pais (26,5%) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2%) enquanto para as jovens e as adultas, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados (WAISELFISZ, 2015).

Os tipos de violência sofridos pelas mulheres são dos mais variados, podendo a subjugação ser feita por meio de violência física (48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60% do total de atendimentos), violência psicológica (23,0% dos atendimentos), violência sexual (11,9% dos atendimentos, com maior incidência entre as crianças - 29,0% dos atendimentos - e as adolescentes - 24,3%) (WAISELFISZ, 2015).

Para além da questão da violência, há também a questão do papel socialmente imposto às mulheres e da vulnerabilidade atrelada a essa situação. Nesse sentido, de acordo com os dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, os mais recentes do instituto, apontam 11,6 milhões arranjos familiares de mulheres sem cônjuge e com filhos, morando ou não com outros parentes (mães solteiras representavam 26,8% das famílias com filhos, os pais solteiros representavam apenas 3,6%), ou seja, são mães solo, sem amparo por parte dos pais, o que demonstra a forte cultura de abandono paterno no país (VELASCO, 2017).

Há dados que apontam que mais de 80% das crianças têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões não têm o nome do pai no registro de nascimento, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BASSETE, 2019) o que demonstra a força da presença feminina e da ausência paterna na educação dos filhos.

Segundo a PNAD com base em dados de 2017, mulheres que trabalham fora de casa dedicam 18,1 horas semanais às tarefas de casa, filhos e idosos, enquanto homens desempregados ou inativos, por sua vez, dedicam apenas 12 horas semanais a essas atividades (FERNANDES, 2018)

A taxa de pobreza por família, medida pela linha dos US\$ 5,5 por dia, é maior entre famílias compostas por mulheres sem cônjuge e com filhos. O indicador representa 57% desse universo, de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais 2017 – SIS 2017, do IBGE.

Ante todos os dados apresentados, por óbvio que a situação socioeconômica e marginalizada da mulher na sociedade influi na vida e no bom desenvolvimento da criança. O

que se percebe, então, é uma alienação estrutural decorrente das amplas desigualdades sociais e da violência de gênero presentes na sociedade, bem como na ainda reduzida e subvalorizada participação da figura paterna na vida dos filhos. Há uma naturalização da alienação, que nem sempre precisa de uma figura ativa, visto que a própria existência ou possibilidade de existência de um filho já gera afastamento por parte de alguns genitores.

Tal alienação não chega ao judiciário, não sendo possível judicializá-la, visto que a mesma esta incutida e atrelada à estrutura familiar brasileira e seus costumes. Já a alienação parental prevista em lei, cuja visibilidade sofreu um aumento significativo e seus institutos são buscados e aplicados cada vez mais, esta demonstra uma crescente conscientização quanto aos deveres em relação aos filhos.

Nesse sentido, a situação merece destaque em face da estimativa de que 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental (SCARTON, 2014) e mais de 20 milhões de crianças sofram este tipo de violência, qual seja a em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor, conforme estatísticas apontadas no site do Ministério Público do Paraná (BRASIL, 2019, s/p).

Considerando que, por dados colhidos pelo IBGE para o ano de 2016, constatou-se que 47,5% dos divórcios ocorridos no país envolviam um casal apenas com filhos menores e 7,9% com filhos maiores e menores, o número de crianças em situação de vulnerabilidade se torna expressivo.

Mas, apesar de todo o exposto e mesmo com indicativos positivos de, por exemplo, o número de processos por alienação parental ter crescido 5,5% de 2016 para 2017, saltando de 2.241 para 2.365, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (EPTV, 2018) e com a consciência de que a Lei de Alienação Parental é uma norma nova, com menos de dez anos de vigência, a mesma sofre constantes ataques e tentativas de mudanças, mesmo sabendo-se que com legislações recentes é imperioso ter paciência e reforçar a necessidade de melhorias constantes na aplicação da lei pelos juristas.

O que se percebe então é uma ignorância, deliberada ou não, da realidade social e familiar do Brasil, na qual qualquer norma que exista com o intuito de salvaguardar crianças e adolescentes merece investimentos e melhorias, devendo ser valorizada e não extirpada do ordenamento.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL: REFLEXÕES SOBRE SUA APLICAÇÃO, LIMITES E DESAFIOS

Uma vez compreendidos os conceitos do direito das famílias e a relação intrínseca da sociedade na estrutura familiar e jurídica do país, parece necessário trazer à tona questionamentos e situações problemáticas no intuito não de trazer respostas, mas com a proposta de trazer reflexões para essas situações e aquecer as discussões sobre o tema.

Uma das questões que parece pertinente de ser mencionada é sobre a real importância do segredo de justiça de forma irrestrita a todos os casos envolvendo o direito de família, inclusive no tocante a infância e, mais especificamente, a alienação parental.

Não se questiona a importância de se resguardar a intimidade e a privacidade dos indivíduos, direito inclusive previsto pela Carta Magna em, dentre outros, seu artigo 5º, inciso X⁵, nem que tal intimidade fica mais exposta quando o que se discute é o direito de família.

Contudo, deve-se fazer uma ponderação sobre a dicotomia entre o que é público e o que é de fato privado e como lidar com o grande subjetivismo do direito de família quando se analisa o que efetivamente está protegendo a privacidade dos sujeitos e suas relações e o que está contribuindo para uma manutenção do *status quo*, as relações desiguais e possíveis entraves ao acesso à justiça, visto que essa separação de extremos pode, na verdade, ser apenas mais uma “forma de isolar a política das relações de poder na vida cotidiana” (BIROLI, 2014, p. 30).

À luz da tutela protetiva dos membros da família, especialmente os vulneráveis, não é mais possível compreender, para a construção de uma vida social democrática, que perpetue essa dicotomia tão estanque, visto que nem mesmo a definição do que se constitui como família permaneceu estática, principalmente quando se considera que, de fato, “o mundo dos afetos é também aquele em que muitos abusos puderam ser perpetuados em nome da privacidade e da autonomia da entidade familiar em relação às normas aplicadas ao espaço público” (BIROLI, 2014, p.34). Podendo ser o silêncio e o segredo impostos abstratamente às relações familiares verdadeiros fatores impeditivos para o alcance das liberdades individuais no plano fático e material.

O que se percebe então é que, ao se tratar de privacidade e, conseqüentemente, do sigilo quanto às relações de família, perguntas necessárias de serem feitas pelos operadores do

⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

direito são: privacidade para quem? Quem está se beneficiando com essa regra de perpetuação do sigilo? A privacidade e o sigilo atendem a família como um todo? Se as respostas forem positivas e o segredo de justiça e a conservação irrestrita da privacidade estiverem apenas preservando os membros da entidade familiar dentro de parâmetros democráticos não há dúvidas quanto a sua manutenção. Entretanto, se a privacidade estiver mascarando ou dificultando o acesso à justiça dos envolvidos no litígio, deve-se conceber a possibilidade de flexibilizá-la, pois a privacidade pela privacidade não possui sentido, a privacidade constrói seu sentido na medida apenas em que protege e resguarda os indivíduos e, se seus objetivos são desviados, não deveria o âmbito público se cegar para o que ocorre no âmbito privado.

Não se defende em momento algum, em sentido contrário a privacidade e sigilo irrestritos, uma total e completa desconsideração dos mesmos, deixando exposto a todos as intimidades das famílias. O que se pondera é apenas que a privacidade tem um grande valor social, e parte significativa deste valor é justamente a autonomia dos indivíduos, não da entidade familiar abstrata, em decidir o que deixará transparecer para o ambiente público e o que será resguardado. Nesse sentido, “o controle público compulsório é problemático, mas o silêncio compulsório devido a estigma e a ameaças de violência também é” (BIROLI, 2014, p. 45).

Sendo assim, partindo da lógica de se assegurar as garantias fundamentais e proteger integralmente dos sujeitos de direito, principalmente os sujeitos em processo de formação e dignos de prioridade face ao ordenamento jurídico por sua vulnerabilidade, tal como são as crianças e os adolescentes, não seria excessiva certa ingerência e controle estatais, sendo na verdade, um comportamento legítimo e justificável visto que estariam os órgãos públicos apenas mantendo o estipulado pela Constituição Federal, sendo fundamental a atuação dos membros do judiciário quanto a sensibilidade de perceber as dinâmicas familiares caso a caso para que a flexibilização não se torne mais um tipo de violência simbólica, mas sim um instrumento para coibir violências e prejuízos.

O que se percebe também é que, na prática não há a devida transmissão do que deveria ser feito de acordo com o teorizado, não se conseguindo fazer o uso apropriado, por exemplo, de equipes multidisciplinares e de profissionais capacitados para constatação e remediação da alienação, contentando-se com laudos periciais que nem sempre exprimem a densidade e multiplicidade das dinâmicas familiares no caso concreto, não se conseguindo por muitas vezes sequer a confirmação, por parte do judiciário, de que há de fato a presença de alienação parental.

Cita-se a decisão abaixo, na qual o entendimento que prevaleceu foi, em contrariedade com o que a doutrina mais abalizada vem trazendo, que seria prescindível e não obrigatória a análise da situação do vulnerável por profissionais especializados no caso:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 12.312/2010. TESE DE QUE A PERÍCIA PSICOLÓGICA DEVERIA SER REALIZADA POR PERITOS ESPECIALIZADOS EM ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPROCEDÊNCIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUÍRAM PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESNECESSIDADE REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. IMPROCEDÊNCIA. ATOS PERPETRADOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS COMO LIBIDINOSOS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no AREsp 992812 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0259725-3, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Julg.17/11/2016, DJe 01/12/2016).

Conforme se depreende da fundamentação do julgamento em comento, não apenas não houve a análise pericial realizada por profissionais capacitados e no melhor entendimento da necessidade de participação de uma equipe multidisciplinar, como nem mesmo ocorreu confirmação por parte do Poder Judiciário de alienação parental, demonstrando ainda grandes dificuldades práticas à aplicação do instituto.

Outra questão complexa em alienação parental é a que trata de abuso sexual e/ou falsas denúncias como forma de alienação, em face da revolta e comoção geral, bem como ante a complexidade que o tema oferece e das dificuldades em constatar e identificar a presença de algum abuso em face da criança e a dificuldade ainda maior de comprovação da conduta típica, que nem sempre deixa resquícios e evidências físicas, por vezes apenas deixando danos psicológicos.

Mais um fator dificultador para lidar com a questão é o fato de que poucos Tribunais de Justiça contam com estrutura de salas especiais para que as crianças possam ser ouvidas, com uma sensação de segurança e de abertura, acompanhadas por profissionais especializados e apropriados para guiar tais depoimentos, tampouco com uma rede de apoio multidisciplinar suficiente e capacitada para lidar com esse tipo de caso, de forma que essa escuta das crianças seja feita sem que as mesmas sejam guiadas a respostas específicas.

Há, na grande maioria dos casos, a necessidade de laudo pericial com ampla avaliação:

[...]psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (§ 1.º) (TARTUCE, 2017, p. 908).

Notável que a legislação compreende amplas medidas para a análise e constatação de forma segura da alienação parental e do seu grau, contudo, mesmo com a mais completa previsão legal de procedimentos e por mais testes e avaliações que sejam feitas, nem sempre o resultado obtido é conclusivo.

Como a alienação parental é complexa, seja por ação ou omissão, não há fórmulas para lidar com a situação quando se constata a alienação parental, nem para quando o processo é inconclusivo. Novamente, então, entra o papel do judiciário para analisar os dilemas advindos da alienação, visto que a aplicação de medidas ou não, quais medidas serão aplicadas, como se dará a aplicação de cada medida protetora daquela(s) criança(s) entre outras decisões para cada caso serão determinantes na efetiva garantia ou não das crianças e de como serão as relações estabelecidas entre elas com seus genitores:

daí o papel social do direito, do qual o juiz deve participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais e as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim (LINDB 5.º). O juiz precisa estar atento às transformações do mundo moderno, porque, ao aplicar o direito, não pode desconhecer os aspectos sociais, políticos, econômicos e éticos dos fatos que lhe são submetidos (DIAS, 2016, p. 99).

Outro problema envolvendo a Lei 12.318/2010 é que, no ano de 2018, foram propostos projetos de lei referentes à alienação parental visando sua revogação ou alteração, de forma a, possivelmente, prejudicar seu escopo de atuação e a proteção oferecida pela legislação às crianças.

Um desses projetos é do Deputado Federal Flavinho, do PSC/SP, apresentado em 01 de agosto de 2018. O Projeto de Lei 10639/2018 possui um único interesse, qual seja a revogação da legislação⁶.

Entretanto, a justificativa apresentada pelo parlamentar é no mínimo insuficiente para que seja revogada uma lei com tamanha importância como é o caso da Lei de Alienação

⁶ Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parental, e para defender tal ponto de vista, se faz necessário perpassar a justificativa dada⁷, apontando suas incoerências e falhas.

De início, cabe destacar que a conceituação dada ao instituto da alienação parental pelo PL é rasa e insuficiente e não contempla nem superficialmente todo o escopo de abusos e violação de que trata o artigo 2º da Lei 12.318/10⁸.

Torna-se perceptível pela análise da legislação, que a mesma abrange e protege muito mais amplamente as crianças vítimas de tais abusos do que coloca o PL, merecendo destaque o colocado pelo parágrafo único do dispositivo supramencionado, que deixa claro, não apenas que o rol trazido pela lei é extenso, mas que o mesmo é apenas exemplificativo⁹.

⁷ Este projeto de lei tem por objetivo estancar um sério problema que atinge muitas mães e crianças brasileiras. Trata-se da Lei nº 12.318/2010, criada para solucionar o problema da chamada “alienação parental”, que é a situação em que um dos genitores de forma imotivada impede o outro de ter acesso à criança. Acontece que a legislação criada para ser solução tornou-se o problema. Na verdade, problema maior do que aquele que tentou solucionar. A Lei, aprovada com a ativa intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos, acabou por viabilizar um meio para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive retirando-os da presença das mães a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto. Abriu-se a porta para garantir a ambos genitores o acesso aos seus filhos nas mais diversas situações, mas ao mesmo tempo foi possibilitado que sofrimento maior fosse causado, como o abuso sexual de crianças. Lamentavelmente a lei do abraço tornou-se a lei de acesso à pedofilia e grande tormento para as mães que lutam para impedir que seus filhos fiquem em poder de verdadeiros criminosos. Abusadores que ainda não foram condenados por insuficiência de provas inequívocas seguem a usufruir da convivência com a criança, mesmo com todos os sinais de alerta sendo evidenciados em estudos psicossociais e mesmo por psicólogos que verificam o temor da criança perante o abusador. Além disso, é importante lembrar que provas relacionadas ao abuso sexual de crianças são difíceis de serem obtidas e quando são produzidas é porque o mal maior, aquele que poderia e deveria ser evitado foi consumado, o estupro de uma criança. Nas demandas judiciais encontradas nos tribunais brasileiros é corriqueiro o cruzamento dos temas “alienação parental” e “abuso sexual”, isso significa que em maior ou menor grau estão associados e que, portanto, a Lei nº 12.318/2010 deve ser imediatamente revogada como medida de proteção à vida, às crianças e de contenção de danos à sociedade. O fato é que o Brasil é um dos poucos países do mundo a adotar uma legislação dessa espécie, não por acaso, pois a regra é paradisíaca para a atuação de pedófilos. No ano de 2015 mais de 14.000 casos de abuso sexual foram registrados no Brasil por meio do serviço Disque 100. Isto equivale a uma denúncia a cada 37 minutos. Segundo a ONG Childhood Brasil, 75% dos casos de violência contra crianças e adolescentes foram perpetrados por alguém da família; e 72% deles ocorreram na casa da vítima ou do suspeito. Por oportuno, cumpre registrar que cerca de 7% dos casos de estupro resultam em gravidez e que as mães que optarem por dar a luz a essas crianças também estão obrigadas a permitir que seus filhos sejam submetidos a risco potencial e convivam com o estuprador. Diante de tudo quanto exposto, espera-se que a presente proposição sirva ao debate de tão urgente tema e que seja aprovada como efetiva medida de combate ao abuso de crianças. (BRASIL, 2018, s/p).

⁸ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

⁹ Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O parlamentar também coloca como problema à existência da lei casos de abusos sexuais sofridos pelos filhos, entendendo-se que a sua não comprovação resultante em condenação criminal acarretaria a obrigatoriedade de que a criança convivesse com quem lhe abusa, mesmo com outros tantos possíveis indícios existentes.

Contudo, o Deputado faz, neste argumento, uma grande confusão entre direito penal e direito de família. Ora, de fato, indícios não devem gerar condenação penal, apenas provas concretas podem fazê-lo, mas o problema apresentado não se encontra no instituto de alienação, tampouco no direito de família, mas sim no direito penal e suas falhas bem como nas falhas de aplicabilidade e efetividade do próprio judiciário.

Se houver provas ou até mesmo indícios de qualquer agressão ou violação à criança, a postura do judiciário é ou deve passar a ser a implementação de medidas para suspender tais danos. No tocante a proteção da criança, o próprio texto da Lei de Alienação Parental conta com um procedimento específico e direcionado especialmente para tais questões e medidas para garantir a segurança e proteger os interesses envolvidos, conforme prevê a lei 12.318/10 em seu artigo 6¹⁰.

Percebe-se então, que o que está errado no raciocínio apresentado é esperar do direito de família algo que não se espera dos demais ramos do direito civil, que é a equivalência da condenação penal à condenação civil, ignorando o fato de que há total independência entre as esferas e suas condenações e querendo impor, de certa maneira, de que em havendo condenação civil, automaticamente deveria haver condenação penal por abusos, e vice-versa, sendo que a necessidade probatória, foco e alcance em cada esfera são independentes e diversos (BRAGA NETTO, 2010).

Tal entendimento vai, inclusive, em sentido contrário ao STJ, que se manifestou quanto ao tema apontando a independência entre as esferas do direito ora em questão.¹¹

Se num dano qualquer que seja, sejam atingidas ambas as esferas, ocasionando tanto uma ação criminal quanto uma ação cível, a não condenação em esfera penal não limita a

¹⁰ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

¹¹ “Fato de já existir uma decisão judicial em sede de ação de indenização por danos morais proposta na seara cível não prejudica a instauração de regular inquérito policial para apuração de eventual crime de perigo de contágio de moléstia grave praticado pelo indiciado, **tendo em vista a independência, via de regra, entre as instâncias civil e penal**” (STJ, RHC 12.468, Rel. Min. Felix Fischer, 5a T., j. 10/09/02, p. DJ 14/10/02).

condenação civil (ROCHA, 2018), conforme inteligência do artigo 66 do Código De Processo Penal¹².

Sendo assim, não deveria se esperar postura diferente no direito de família, principalmente considerando a relevância social do instituto e a garantia de proteção integral à criança, bem como falibilidade e precariedade do nosso sistema criminal, que possui recursos escassos em seus mais diversos ambitos investigativos e processuais.

A preocupação quanto ao bem estar das crianças é sempre legítima, inclusive é o que se espera com o principio da proteção integral à criança, contudo, alguns dados e informações trazidas pelo projeto são no mínimo duvidosos, faltando fontes e uma melhor fundamentação para as questões, com balizas em senso comum.

Para a advogada Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2019, s/p), a justificativa do PL “não só beira ao absurdo, como comprova o total desconhecimento da Lei nº 12.318/2010 por parte dos proponentes”, acrescentando ainda que:

a Lei de Alienação Parental visa proteger a criança e o adolescente contra a manipulação, contra a implantação de falsas memórias, destruição da possibilidade de construir e manter vínculo afetivo com pai, mãe, irmãos, avós, tios, tias, primos. Enfim, de ter a morte em vida de toda uma família, vez que os atos de alienação parental acabam rompendo vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes - pessoas em desenvolvimento. O alienador implanta o ódio no lugar do amor, a ansiedade no lugar da paz, a angústia, o medo e a solidão no lugar da liberdade. Há afronta de todos os direitos garantidos para que a criança, o adolescente tenha a sua dignidade como pessoa humana garantida (IBDFAM, 2019, s/p).

Mas essa não é a único PL sobre o tema, há ainda outros Projetos de Lei que buscam alterações na legislação que merecem igual atenção e críticas, quais sejam o PL 10.712/2018, de autoria da Deputada Soraya Santos, do PR/RJ, PL 10.402/2018, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior - PCdoB/MA e PL 10.182/2018, de autoria do Deputado Gorete Pereira - PR/CE.

Apesar de semelhantes por visar alterações na Lei 12.318/10, com ênfase em questões afetas a abuso sexual da criança por parte de um dos genitores, algumas explicações são necessárias para que se possa tecer considerações subseqüentes.

O PL 10.182/2018 estabelece que quando houver o mínimo indício da prática de abuso sexual ou qualquer crime contra o próprio filho menor de 18 anos por genitor que tenha

¹² Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

alegado a prática de ato de alienação parental, o juiz deverá evitar a adoção, em caráter provisório, de medidas protetivas como a alteração da guarda do filho para a forma compartilhada e inversão da guarda bem como deverá evitar outras medidas protetivas, como ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; e declarar a suspensão da autoridade parental. O projeto também explicita que uma das formas da alienação parental é a apresentação de denúncia reconhecidamente falsa contra genitor, familiares deste ou contra avós para dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente.

Já o PL 10.402 visa a alterar a lei para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares.

O problema que cerca ambos os PLs, já tratado anteriormente, presente na justificação do PL 10.639, é o de realizar uma confusão entre a esfera penal e a civil.

A análise quanto a possíveis violações a dignidade sexual da criança pode ser feita separadamente, processualmente, em cada instância específica e ao seu modo. Não há nem deve haver vinculação das decisões entre uma esfera criminal e uma esfera cível. Cada juiz deve possuir autonomia para seu livre convencimento motivado, de forma a nem submeter seu crivo de julgamento ao julgamento alheio e nem impor sua decisão e percepção sobre o caso para outra esfera jurídica, visto que cada uma é dotada de princípios e normas processuais específicas e bastante diferentes entre si, com exigências e fundamentos individualizados, independentes umas das outras. Caso assim fosse possível, não haveria motivos para uma separação do judiciário em jurisdições, os juízes julgariam todas as matérias relacionadas àquelas partes e àquela situação, o que acertadamente não ocorre no nosso ordenamento.

Ao mesmo tempo, também não se pode restringir o direito das partes de acesso à justiça e de postular em juízo quando lhe parecer necessário, obrigando os jurisdicionados a acionar todas as áreas do judiciário ou alguma específica que não lhe seria conveniente ou de seu interesse.

O que se tem aqui apontados pelos projetos de lei como caminho é a criminalização da alienação parental, o que se mostra demasiadamente problemático.

Um dos motivos é que a alienação parental é uma categoria genérica, visto que o distanciamento entre o(s) filho(s) e um dos genitores pode ser oriundo de inúmeros fatores, sendo o abuso físico (sexual ou não) apenas uma das possíveis origens.

A legislação brasileira se preocupa com a alienação em caráter amplo, tanto na sua compreensão enquanto comportamento e atos, mas também reconhecendo seus reflexos e consequências psicológicas, por meio do disposto no artigo 2º da lei 12.318/10.

A alienação parental é uma conduta extremamente subjetiva e de difícil constatação, sendo sua possibilidade de atuação muito extensa, mas o legislador, ciente desta realidade, recomendou por um lado “a realização de perícia biopsicossocial para a averiguação dessa prática, e, de outro, possibilitou a adoção das medidas a que se refere o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 mesmo sem a efetiva prova do ato de Alienação Parental” (WAQUIN, 2016, p. 7). Posto que “tais medidas em muito se aproximam da natureza jurídica das medidas de proteção previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 101), diante da situação de risco em que pode se encontrar submetida uma criança (artigo 98)” (WAQUIN, 2016, p. 8).

Os projetos ora em análise tentam trazer algo que já foi tentado por algumas vezes antes, e os argumentos utilizados para a não criminalização da alienação parental no passado ainda permanecem válidos, uma vez que os mesmos apontam ser “exagerado criminalizar a conduta da alienação parental, pois isto certamente viria a tornar ainda mais difícil a situação da criança ou do adolescente que pretendemos proteger” (WAQUIN, 2016, p. 13).

É sabido que:

o Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (WAQUIN, 2016, p. 14).

Desta maneira, não se considerou na lei de alienação parental a conduta como ilícito penal, visto que na redação do próprio artigo 6º do diploma legal não há afastamento da possibilidade de responsabilização civil ou criminal do genitor alienador.

Nesse sentido, o que se pode perceber é que a criminalização, principalmente quando se analisa o precário sistema prisional brasileiro e as dificuldades impostas pelo mesmo ao convívio dos genitores encarcerados com seus filhos e de efetiva ressocialização dos presos, não só indica que tal medida terá pouca eficácia no tocante à resolução do problema da alienação parental, como pode ter efeito inverso, gerando ainda mais conflitos e prejuízos para as crianças envolvidas, que terão um maior distanciamento de um dos pais, raciocínio que vai na contramão da atual compreensão sobre o instituto.

Deve-se prezar sempre pelo melhor interesse da criança e do adolescente, tendo por prioridade, sempre, o caráter pedagógico contido na lei de alienação parental e a preservação dos direitos de convivência com a prole para ambos os genitores, devendo o foco ficar sobre os aspectos sociológicos e psicológicos da alienação, de maneira a se reequilibrar as relações familiares e não impor ainda mais atrito à situação.

Por fim, o PL 10.712 intenta condicionar os processos de alienação parental à perícia e diminuir o prazo para que a mesma seja concluída. Esta parece ser a menos problemática de todas, contudo, tal alteração pode dificultar ainda mais a aplicação do instituto da alienação parental na prática forense, bem como acabar tendo seu resultado em sentido contrário ao desejado e atrapalhando o andamento da produção de provas periciais. Isso devido ao fato de que já há previsão tanto de existência e necessidade de prova pericial no processo, quanto à mesma possui prazo razoável por ser o processo de tramitação prioritária.

Estipular prazos muito curtos poderia causar inviabilização do processo ou a simples não aplicação da alteração da lei na prática. Considerando o extenso rol de medidas possíveis e cabíveis para casos de alienação parental, na própria redação originária da Lei 12.318, não parece razoável alterar seu conteúdo, mas apenas melhorar o que já está disposto na mesma para uma efetividade prática maior da legislação.

Quanto ao tema e os PLs, manifestou-se o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), através de seu presidente:

acredito que deve ser mantida a integralidade da Lei 12.318/2010, pois uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família foi a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico — a Alienação Parental — para um velho problema. Frise-se que se trata de um conceito interdisciplinar. Evidente que preocupações surgem em razão do uso eventualmente indevido (ou abusivo) da lei da Alienação Parental, contudo acredito que não devemos combater essa problemática com a revogação de seus dispositivos, bem como alteração da mesma. Não justifica a autoridade aguardar a apuração para só depois o Poder Judiciário intervir com alguma medida de cunho cautelar para resguardar a convivência familiar (IBDFAM, 2019, s/p).

No mesmo caminho Renata Nepomuceno e Cysne, presidente do IBDFAM, seção Distrito Federal discorre:

a lei em vigor prevê que diante de indício de ato de alienação parental, o processo deve ter tramitação prioritária, da mesma forma há dispositivo sobre a necessidade de estudo multidisciplinar a ser realizado por profissionais habilitados para diagnosticar atos de alienação parental. Ademais, a lei prevê formas exemplificativas de atos de alienação parental, bem como medidas que poderão ser deferidas para inibir ou atenuar seus efeitos. Portanto, o que se deve buscar é o

fortalecimento e aplicação da legislação já existente sobre o tema no Judiciário, com a manutenção de sua integralidade (IBDFAM, 2019, s/p).

Neste sentido, percebe-se que os Projetos de Lei são, na verdade, mais um fator dificultador na compreensão do instituto da alienação parental, bem como da construção de uma cultura jurídica de proteção integral às crianças e adolescentes.

Tais projetos são, em realidade, projetos políticos de sociedade, que vem no mesmo sentido dos retrocessos políticos e legislativos da agenda conservadora crescente no país, demonstrando um interesse cada vez maior de ingerência na família em termos moralistas e valorativos, mas não de efetiva proteção dos indivíduos membros como pessoas dotadas de dignidade e amplos direitos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isso posto, conforme colocado na introdução deste trabalho, a proposta não era trazer grandes respostas sobre a o tema da alienação parental, mas apenas ponderações sobre sua aplicabilidade prática, suas críticas e limites e a influência da sociedade sobre o instituto a luz dos atuais conceitos do direito de família.

Percebendo que as situações práticas da aplicação da lei são na verdade reflexo do atual quadro social brasileiro e que as mudanças políticas e socioeconômicas do país influem diretamente em como entendemos e como o judiciário se manifesta e trabalha em relação aos conflitos que surgem, a crítica supra que pode ser extraída do trabalho é de que, apesar de haver grande avanço quanto a matéria de direito das famílias e no tratamento e proteção integral da criança e da compreensão a respeito da alienação parental, muito ainda se pode avançar, principalmente em aspectos processuais e práticos da efetivação dos direitos envolvidos.

Com isso é de se notar que, a partir do cenário contemporâneo, tem-se alguns possíveis caminhos a seguir com o instituto de alienação parental.

Um deles é permanecer no atual caminho, cujos problemas e questões foram expostos ao longo dos capítulos, visto que o presente modelo utilizado vem se mostrando, no mínimo, insuficiente ou ineficaz para a resolução da questão posta, mantendo como características basilares o uso indiscriminado do sigilo, com um sistema falho quanto a realização de análises individualizada dos casos concretos e das necessidades específicas de cada criança e família e,

principalmente com presença insuficiente de equipes multidisciplinares para atender aos casos com a perspectiva apropriada e devida e amplamente capacitada por diversas áreas de conhecimento abarcadas pelo direito de família.

Há a alternativa apontada por alguns, inclusive por meio de projetos de leis, e igualmente criticada no trabalho, que é a de permitir a instalação definitiva de retrocessos no direito de família, dando um passo atrás nos avanços já conquistados, sendo admitidas alterações ou a revogação da Lei 12.318/10, ou até mesmo a insensata proposição de criminalização da conduta de alienação parental. Ditas alternativas parecem merecer ser rechaçadas, por tudo que foi abordado durante o trabalho, e por serem contrárias a tudo que vem sendo tratado pela mais abalizada doutrina indo em sentido contrário às previsões da própria Constituição Federal de 1988.

Mas há também, como possibilidade, o caminho em coerência e concordância com o trabalho ora apresentado, no qual seriam necessárias alterações na praxes do direito de família, com análises casuísticas das situações e conflitos trazidos ao poder judiciário, adequando-o às necessidades da criança, visando atender sempre seus interesses, mas também de seus genitores, com possíveis flexibilização quanto ao sigilo, o que, apesar de incerto, tem fortes indicativos de que pode levar a caminhos melhores o direito de família e a resolução de casos de alienação parental.

Por óbvio que tais mudanças, sendo estruturais e modificadoras de uma base de culturas e prática jurídicas, requerem paciência e um esforço conjunto dos poderes executivo, e principalmente legislativo e judiciário, para que as análises sobre o instituto e a sua aplicabilidade e efetividade, que estão em questão, não devam ser, de forma reducionista, ou pelo menos não possa ser limitada apenas por principiologias e abstrações quanto ao instituto, devendo o foco ser estabelecido na garantia de efetividade prática e proteção dos indivíduos da família.

O instituto da alienação parental, bem como a Lei 12.318/2010, não devem ser extintos do ordenamento. O instituto em si não é o problema. O que se deve rever são a aplicabilidade, a atuação e a interpretação práticas dadas pelos operadores do direito ao instituto, devendo a prática ser aprimorada e mais estudada, para que a mesma faça jus ao intuito efetivado por ela.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental. **Notícias**, Belo Horizonte, 08 ago 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. **Notícias**, Belo Horizonte, 03 mar 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

AUMENTO do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB. **Jornal da EPTV 2ª Edição** [vídeo]. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

BASSETTE, Fernanda. Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro. **Agência Estado**, São Paulo, 31 janeiro 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>>. Data de acesso: 07 de Maio de 2019.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. A independência entre as instâncias III. **Dom Total**, 20 jan 2010. Disponível em: <<https://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1163>>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.182/2018. **Trata da alienação parental e das medidas protetivas para crianças e adolescentes em caso de sua ocorrência**, Brasília, DF, 09 maio 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174306>>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.402/2018. **Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º ao artigo 2º da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 para tratar de alienação parental no caso de apresentação de falsa denúncia**, Brasília, DF, 12 junho 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611>>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.639/2018. **Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**, Brasília, DF, 01 agosto 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filena me=PL+10639/2018>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 10.712/2018. **Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente**,

de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental, Brasília, DF, 08 agosto 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182721>>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 6.055/2013. **Revoga-se a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que "dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral, às pessoas vítimas de violência sexual"**, Brasília, DF, 07 agosto 2018 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=586417>>. Data de acesso: 28 de Maio de 2019.

_____. Decreto-Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial da República do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 ago 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

_____. Ministério Público Do Paraná. Estatísticas: Alienação Parental. **Publicações**, Curitiba, 15 jun 2016. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 992812 SC 2016/0259725-3, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Diário Oficial da Justiça**, 01 dezembro 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602597253&dt_publicacao=01/12/2016>. Data de Acesso: 12 de Jun. de 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Marcella. 7 números da realidade das mulheres que criam filhos sozinhas no Brasil. **Huffpost**, São Paulo, 18 setembro 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/09/18/7-numeros-da-realidade-das-mulheres-que-criam-filhos-sozinhas-no-brasil_a_23531388/>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

GIRARDI, Viviane. Os aspectos jurídicos da alienação parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 3 ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do Registro Civil, ano 2016**. Coordenação de População e Indicadores Sociais; Gerência de Estudos e Pesquisas Sociais, RJ, 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7008b7eee18577ef910339f1cc678bc2.pdf>. Data de acesso: 07 de Maio de 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin. A família democrática. **Rev. Faculdade de Direito da UERJ**, v. 13-14, p. 47-70, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. O abandono moral e a alienação parental como causadores de danos morais indenizáveis nas relações paterno-filiais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 3 ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Rafael. Efeito civil decorrente da condenação criminal: o condenado deve indenizar a vítima e ou seus familiares. **Jusbrasil**, São Paulo, 15 agosto 2018. Disponível em: <<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/584424903/efeito-civil-decorrente-da-condenacao-criminal-o-condenado-deve-indenizar-a-vitima-e-ou-seus-familiares>>. Data de acesso: 14 de Maio de 2019.

SCARTON, Suzy. Projeto de lei busca acabar com a alienação parental. **IBDFAM na Mídia**, Belo Horizonte, 15 setembro 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibd-fam-na-midia/8652/Projeto+de+lei+busca+acabar+com+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>>. Data de acesso: 21 de Maio de 2019.

SEIXAS, Ana Maria Ramos. **Sexualidade feminina**. História, cultura, família. São Paulo: SENAC, 1998

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VELASCO, Clara. Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras. **G1**, 14 maio 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-a-nos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>>. Data de acesso: 07 de Maio de 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência (2015): homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, Distrito Federal, 2015. Disponível em: <www.mapadaviolencia.org.br>. Data de acesso: 07 de Maio de 2019.

WAQUIN, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei no 4488/2016. **Civilistica**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>>. Data de acesso: 29 de Abril 2019.